



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	007
Proc.	377/2018
Resp.	GiD

## SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 263 /18

Estabelece a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Araraquara.

Art. 1º Fica estabelecida a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Araraquara.

Art. 2º Para o fim do disposto nesta Lei considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que motocicletas se posicionem a frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar, sendo demarcadas em vias com maiores volumes.

Art. 3º Os bolsões de proteção referidos nesta lei serão implantados basicamente em vias com circulação considerável de motocicletas e conflito veicular, devendo ser observadas a segurança viária e a análise técnica do órgão responsável e implantadas nas vias que tem condições geométricas para tanto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 09 de Outubro de 2018.

  
**GERSON DA FARMÁCIA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa estabelece uma área de acomodação mais segura para os veículos sobre duas rodas - ao pararem para aguardar a abertura do semáforo auxiliando na prevenção de acidentes- já que desta forma, há diminuição do conflito com veículos no momento da largada, ou seja, quando acende a luz verde.

A sinalização é regulamentada pela Resolução Contran nº 550/15.

Essa sinalização evita que a motocicleta continue saindo entre os veículos, o que gerava insegurança para motociclistas e demais condutores, além de propiciar aos pedestres maior visibilidade das motocicletas no trânsito, prevenindo atropelamentos.



Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 09 de Outubro de 2018.

  
**GERSON DA FARMÁCIA**  
Vereador



**DESPACHO**

**Processo nº 377/2018**

Apresentado Substitutivo, às Comissões  
competentes.

Araraquara, 15 OUT. 2018

\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Folha	033
Proc.	377/2018
Resp.	Paio

**PARECER Nº**

**402**

**/2018**

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 263/2018

Processo nº 377/2018

Iniciativa: Vereador Gerson da Farmácia

Assunto: Estabelece a criação de bolsões de proteção para motocicletas e bicicletas nas vias providas de semáforo no Município de Araraquara.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vistos em suas perspectivas formal (subjéctiva e objectiva) e material.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, observa-se que a Constituição Federal (CF) é clara ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre trânsito, nos termos do art. 22, XI, desta democrática Carta, o que macula a propositura e a torna formalmente inconstitucional sob a via objectiva de análise, afrontando-se igualmente o pacto federativo.

Mais sobre o assunto, decisivamente, não tem o Município, a pretexto da autonomia local, competência para a disciplina do trânsito, ainda que se desenvolva sob seu território. Evitar conflitos – eis a chave do princípio federativo. Por isso, é arquitetada na Constituição a discriminação de competências entre os atores da Federação.

Destarte, giza-se, normas atinentes a trânsito são da alçada privativa da União, como emerge do inciso XI do art. 22 da CF, e esta esfera não pode ser molestada por uma excessiva dimensão do interesse local.

Nesta senda, partindo-se para a análise da inconstitucionalidade formal sob a via subjéctiva, vê-se que a propositura é inconstitucional, também, neste aspecto, haja vista que o que esta estabelece em seu bojo – o que se traduz em obrigação – posta-se como indevida ingerência do Poder Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Folha	012
Proc.	277/2018
Resp.	Caib

ao espectro de atuação do Poder Executivo diante do que dispõe o artigo 61, §1º, II, e, da CF c/c os artigos 24, §2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo e 74, III, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Acontece que há hialina invasão ao espaço de autoadministração conferido ao Poder Executivo, uma vez que se concede a este novas e inéditas atribuições. Isto é, a propositura inova a própria função institucional desta unidade orgânica.

Noutras palavras, as medidas previstas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 263/2018 demandarão novas e cumulativas atribuições a servidores públicos, presumidamente da Secretaria incumbida dos assuntos concernentes à matéria, vinculada, por óbvio, ao Executivo.

Não resta dúvida, nessas condições, que aquele tem o condão de acarretar encargos e obrigações a órgãos e agentes da Administração, representando nítida invasão na competência do Poder Executivo, por dispor sobre ato de controle, planejamento e organização de serviço prestado pela municipalidade na área do trânsito.

Nesta esteira, está-se falando de atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal, a qual, portanto, se insere no âmbito do seu poder normativo, o qual descabe interferência do Poder Legislativo, o que – repisa-se – torna a propositura formalmente inconstitucional sob a via subjetiva.

Coadunando-se com a narrativa até então esboçada, a propositura é inconstitucional também sob a perspectiva material, uma vez que se afronta, cristalina e claramente, os princípios da separação e independência dos poderes e da reserva administrativa, esculpidos no seio da Carta Magna e que, como já avençado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), servem como parâmetro de constitucionalidade das normas.

Outro ponto a ser ressaltado é o fato de que o presente projeto tem o condão de originar aumento de despesa para as contas públicas sem a devida indicação da fonte de custeio, tendo em vista que tal aumento não está previamente definido no orçamento municipal. Melhor dizendo, o projeto não



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Folha 013  
Proc. 377/2018  
Resp. Law

resta acompanhado de prévia dotação orçamentária ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

À vista disso, afrontando-se nitidamente os postulados constitucionais dispostos no art. 167, I e II, da CF e não atendendo às exigências contidas nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 263/2018 não merece prosperar, vez que se eiva de inconstitucionalidade substancial em razão de criação de despesa sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio.

Derradeiramente, assim é o entendimento, em caso análogo, do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.962, de 20.10.15, dispondo sobre a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Fonte de custeio. Falta absoluta de indicação de fonte de custeio. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22419617820158260000 SP 2241961-78.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2016). (grifo nosso).**

Nessa vereda, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, (i) invadiu os campos privativos legislativos da União (inconstitucionalidade formal objetiva) e (ii) do Executivo Municipal (inconstitucionalidade formal subjetiva), (iii) afrontou os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes e reserva administrativa e (iv) não indicou a imprescindível, neste caso, fonte de custeio (inconstitucionalidades materiais).

Ante o discorrido, o Projeto de Lei em comento é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

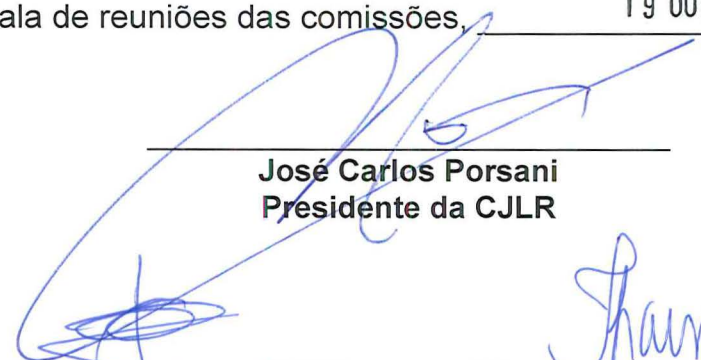
Folha 014  
Proc. 377/2018  
Resp. CAJ

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

19 OUT. 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
**Presidente da CJLR**

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**

**Jeferson Yashuda**

**De:** Gerson Roza de Freitas  
**Enviado em:** quarta-feira, 24 de outubro de 2018 13:06  
**Para:** Jeferson Yashuda  
**Assunto:** ENC: copia do projeto de lei  
**Anexos:** 2 - Projeto Moto Bolsões.docx

Boa Tarde

Senhor Presidente

Venho através deste solicitar parecer do Ibam, referente a copia do Projeto de Lei, em anexo.

Sem mais para o momento,

Divanda

Assessoria do Vereador Gerson da Farmácia

JEFERSON LUIS YASHUDA  
R.G.: 20.021.444-4  
Presidente





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	016
Proc.	379/2018
Resp.	Caro

## SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 263 /18

Estabelece a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Araraquara.

Art. 1º Fica estabelecida a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo no Município de Araraquara.

Art. 2º Para o fim do disposto nesta Lei considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que motocicletas se posicionem a frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar, sendo demarcadas em vias com maiores volumes.

Art. 3º Os bolsões de proteção referidos nesta lei serão implantados basicamente em vias com circulação considerável de motocicletas e conflito veicular, devendo ser observadas a segurança viária e a análise técnica do órgão responsável e implantadas nas vias que tem condições geométricas para tanto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plinio de Carvalho, 09 de Outubro de 2018.

**GERSON DA FARMÁCIA**  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa estabelece uma área de acomodação mais segura para os veículos sobre duas rodas - ao pararem para aguardar a abertura do semáforo auxiliando na prevenção de acidentes- já que desta forma, há diminuição do conflito com veículos no momento da largada, ou seja, quando acende a luz verde.

A sinalização é regulamentada pela Resolução Contran nº 550/15.

Essa sinalização evita que a motocicleta continue saindo entre os veículos, o que gerava insegurança para motociclistas e demais condutores, além de propiciar aos pedestres maior visibilidade das motocicletas no trânsito, prevenindo atropelamentos.



Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 09 de Outubro de 2018.

**GERSON DA FARMÁCIA**  
Vereador

## **PARECER**

Nº 3219/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Estabelece a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo. Ordenação do trânsito urbano. Competência do Executivo. Princípio da Separação dos Poderes.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que estabelece a criação de bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforo.

A consulta vem acompanhada com o referido projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

A cidade existe para prover serviços, conforto, segurança e utilidade para os cidadãos e atividades desempenhadas em seu território, daí o conceito de função social da cidade, que podem ser descritas como funções de habitação, trabalho, circulação e lazer.

A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF/88, não afasta a competência e o dever do Município de ordenar o trânsito urbano, matéria esta de eminente interesse local.

Percebe-se, assim, que ao Município compete, a luz do interesse local (art. 30, inc. I da CF/88), estabelecer horários e locais próprios para carga e descarga, mão e contra-mão de ruas, além de restringir o acesso

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

a determinadas vias e tudo o mais quanto razoável e proveitoso para a fluidez e segurança do sistema viário municipal.

Assim, a Administração Pública municipal atua dentro de seus limites constitucionais, quando estabelece áreas de recuo em determinado trecho da via, sendo de fácil percepção o interesse local com o ordenamento do trânsito.

Com efeito, o ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito às vias sob sua circunscrição. A este respeito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles, quando trata da distinção entre as atividades de trânsito e transporte:

"(...) trânsito é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação; tráfego é o deslocamento de pessoas ou coisas pelas vias de circulação, em missão de transporte. Assim um caminhão vazio quando se desloca por uma rodovia está em trânsito; quando se desloca transportando mercadoria, está em tráfego. Daí a distinção entre normas de trânsito e normas de tráfego: aquelas dizem respeito às condições de circulação; estas cuidam das condições de transporte nas vias de circulação". (Direito Municipal Brasileiro, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 444)

No que se refere, especificamente, ao interesse municipal no ordenamento de suas vias de circulação pondera o ilustre administrativista:

"De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV)."

Na mesma linha José Nilo de Castro leciona:

"Com a Lei nº 9.503, a qual passou a vigorar a partir de 23 de janeiro de 1998, no âmbito de sua circunscrição, passou o Município a deter uma série de atribuições (art. 24 da Lei). Dentre elas, o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, o que caracteriza, de modo indubitável, o interesse local na prestação de tais serviços, pois que há uma integração entre as políticas de transporte e o uso e ocupação do solo". (in Direito Municipal: Positivo: 5. ed. Belo Horizonte Del Rey, 2001, p. 345)

Em prosseguimento, é de se dizer que de acordo com o que estabelece o art. 24, XVI do CTB, o **Executivo sequer necessita de lei para estabelecer a desejada restrição, caso assim entenda oportuno**. Confira-se:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"

Assim, a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva da administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ante o exposto, forçoso é concluir que a propositura não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.